

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NILTON CESAR DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ref.: - **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4133/2015

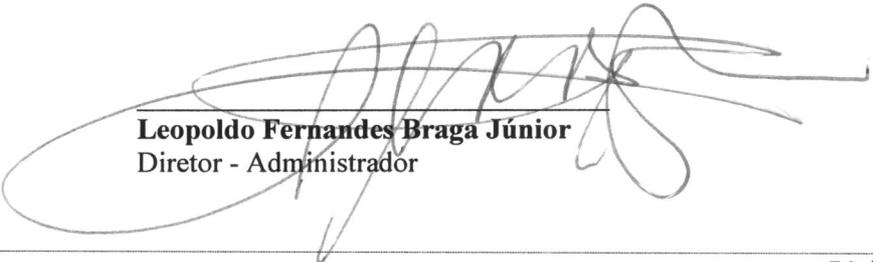
PROTOCOLADO EM SP 26/02/2016 09:57 - 002684

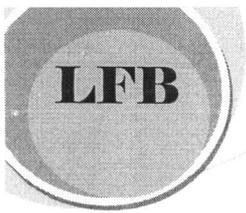
LFB PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.912.338/0001-61, com sede na Avenida Cláudio Celestino Toledo Soares nº 445, em Campinas/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, bem como no item 11.1 do Edital da licitação em epígrafe, interpor o presente **RECURSO** contra a r. decisão que classificou as propostas das empresas PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI – EPP e STUDIO MARCELO TEIXEIRA ARQUITETURA, DESIGN PESQUISA E TREINAMENTO LTDA. - EPP no processo da **Tomada de Preços nº 02/2015**, consubstanciado nas razões anexadas.

Outrossim, requer-se à V.Sa. que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, e, a seguir, se digne a reconsiderar a r. decisão recorrida como lhe faculta o § 4º do mesmo art. 109 da Lei maior de Licitações.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campinas, 26 de fevereiro de 2016.


Leopoldo Fernandes Braga Júnior
Diretor - Administrador



RAZÕES DE RECURSO

Ilustre Presidente.

Na ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO para a abertura dos Envelopes nº 2 - Propostas Comerciais relativa à TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015, ocorrida em 19/02/2016, julgando a fase de abertura das propostas de preços, houve por bem declarar classificadas as propostas das licitantes LFB PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA., J.T. ARQUITETURA LTDA., PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI, PERILLO ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. e STUDIO MARCELO TEIXEIRA ARQUITETURA, DESIGN PESQUISA E TREINAMENTO LTDA. – EPP.

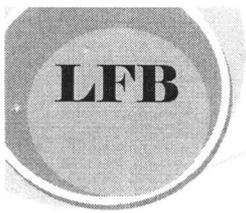
A ora decisão recorrida não pode prosperar uma vez que as Propostas Comerciais das empresas PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI e STUDIO MARCELO TEIXEIRA ARQUITETURA, DESIGN PESQUISA E TREINAMENTO LTDA. contêm vícios que as desqualificam, os quais foram apontados na correspondente ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO por esta Recorrente.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO fez a publicação na página 4 do **Jornal Oficial do Município de Limeira**, na edição do dia 20/02/2016, da classificação final das Propostas Comerciais, sem informar o resultado do julgamento do apontamento incluído por esta Recorrente na mesma ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO para abertura dos Envelopes nº 2 que segue transcrito a seguir:

“O Sr. Jaime José Pereira de Oliveira, representante da empresa LFB PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME apontou que as empresas PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP e STUDIO MARCELO TEIXEIRA ARQUITETURA, DESIGN, PESQUISA E TREINAMENTO LTDA – EPP não preencheram a planilha de preço corretamente, estando os preços dos itens 13 e 14 incorretos, devendo ser as propostas desclassificadas por força do item 8.4 do edital.”

Ora Senhor Presidente, a Planilha de Preços que faz parte da Proposta Comercial (conforme Modelo do Anexo II do Edital) determina que os licitantes informem nos itens 13 (**Acompanhamento do processo de licitação para contratação de empresa especializada para execução da obra**) e 14 (**Acompanhamento e apoio à fiscalização da execução da obra, até a entrega definitiva**) os preços unitários para prestação dos serviços ali determinados, sendo que no item 13 a quantidade é de 3 (três) meses e no item 14 a quantidade é de 7 (sete) meses. Obviamente,





07/43

que o **valor total** de tais serviços é os resultados da multiplicação dos respectivos preços unitários pelas correspondentes quantidades.

As licitantes em comento (PAM e STUDIO MARCELO) não apresentaram em suas propostas o resultado da operação aritmética necessária para a prestação dos serviços, tornando suas propostas omissas e induzindo o julgamento a ter mais de um resultado.

A publicação levada a efeito no Jornal Oficial do Município de Limeira definiu a classificação das Propostas Comerciais qualificadas na seguinte ordem:

“1ª classificada: STUDIO MARCELO TEIXEIRA ARQUITETURA, DESIGN, PESQUISA E TREINAMENTO LTDA EPP, CNPJ 16.701.224/0001-60 – R\$ 219.500,00.

2ª classificada: J.T. ARQUITETURA LTDA. CNPJ: 16.701.224/0001-60 – R\$ 272.610,00.

3ª classificada: PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP, CNPJ: 13.653.840/0001-03 – R\$ 281.639,94.

4ª classificada: LFB PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME CNPJ: 13.912.338/0001-61 – R\$ 299.473,00..

5ª classificada: PERILLO ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. – EPP, CNPJ: 09.477.765/0001-91 – R\$ 325.146,11.”

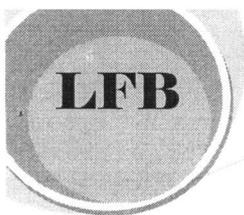
Essa decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO não pode prosperar, sob risco de macular todo o processo licitatório, visto que as Propostas Comerciais das licitantes PAM ARQUITETURA e STUDIO MARCELO TEIXEIRA, como já informado anteriormente, tem vícios que as desclassificam, de acordo com o estabelecido nos itens 8.4 e 8.6 do Edital.

Senão, atente-se.

I) MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A DELIMITAÇÃO DO DESATENDIMENTO DO EDITAL

O ato ora impugnado, que decidiu pela classificação da Proposta Comercial das licitantes PAM ARQUITETURA e STUDIO MARCELO TEIXEIRA, não trouxe consigo motivação suficiente ao esclarecimento das razões que levaram a Douta COMISSÃO DE LICITAÇÃO a entender que a Proposta Comercial dessas licitantes atenderam as exigências do Edital.





05/04

À vista da completa falta de fundamentação acima descrita, pela qual não se pode saber em que consiste, no entender da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a compatibilidade da Proposta Comercial dessas duas licitantes com a Proposta Comercial das demais licitantes, que entenderam perfeitamente as exigências do Edital e apresentaram as Planilhas de Preços Unitários em suas propostas de forma a permitir um julgamento objetivo, dentro dos princípios básicos da legalidade, da igualdade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório, doutrinas fartamente vociferada nas jurisprudências da Administração Pública.

Com efeito, encontra-se há tempos consagrada na doutrina e na jurisprudência a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a Administração Pública (e os agentes que a representam) ficam **vinculados** aos motivos alegados para expedição do ato administrativo. A conformidade do ato com as normas aplicáveis deve ser verificada **em face dos motivos oportunamente alegados e não de outros**.

Confira-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

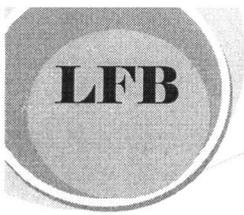
*"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. **Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.**"¹*

(destacamos)

Atente-se, também, à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da motivação:

"Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 176



06/63

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato.

(...)

É que se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodiamente, depois de impugnada a conduta em Juízo, poderia fabricar razões ad hoc, "construir" motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado"²

O princípio em pauta encontra sede na Constituição Federal:

"As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros." (art. 93, X)

Nem se alegue que o preceito constitucional só alcançaria os atos administrativos praticados pelos Tribunais. Se os atos administrativos dos demais Poderes submetem-se ao mesmo regime jurídico, como submetem-se, estão subordinados à regra transcrita.

Confira-se, a esse respeito, o magistério de Lúcia Valle Figueiredo, juíza do Tribunal Regional Federal de São Paulo:

"(...) não haveria razão para as decisões administrativas do Judiciário (artigo 93, X) serem motivadas e as administrativas da Administração Pública não o serem.

Quando o Judiciário prolata decisões administrativas está no exercício atípico de função administrativa. Ora, a Administração Pública, ao emanar atos administrativos, está no exercício típico, específico da função administrativa.

Portanto, parece claro, a Constituição não iria atribuir dois pesos e duas medidas."³

Mas não é só.

² Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 67 e 69. Destacou-se.

³ Revista dos Advogados, n.º 34 - julho/91, pág. 64





07/93

Como é cediço, não é qualquer motivo que serve para caracterização daquela motivação exigida pela Constituição.

A motivação tem que ser minimamente clara para que o administrado possa encontrar os fatos e atos imputados como desconformes a lei, ou, no caso, ao edital, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício de seu direito de ampla defesa.

O art. 93, X, da Constituição Federal restaria **letra morta** se a Administração Pública pudesse ser genérica a ponto de poder variar posteriormente a motivação dos seus atos.

Do que vale impor a obrigação de que os atos administrativos sejam motivados, se a Administração Pública pudesse, ao depois, alterar tal motivação?

Forçoso concluir-se que, possível a alteração, motivar ou não o ato daria no mesmo; até porque ninguém saberia se a motivação externada é a verdadeira causa de decidir ou se não é outra que ficou oculta (e que será revelada em outra oportunidade, se conveniente).

A motivação seria inútil, inócua, bem como a disposição constitucional que a exige.

O descabimento do ato impugnado evidencia-se ainda mais quando se constata que o defeito no atendimento às exigências do Edital deixou de ser julgado pela Douta COMISSÃO DE LICITAÇÃO à luz de exigências estabelecidas pela própria Administração, principalmente nos itens 8.4 e 8.6 "in verbis":

8.4. A oferta deve ser firme e precisa sem conter alternativas de preço ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação da proposta;

(...)

8.6. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

(destaques nossos)



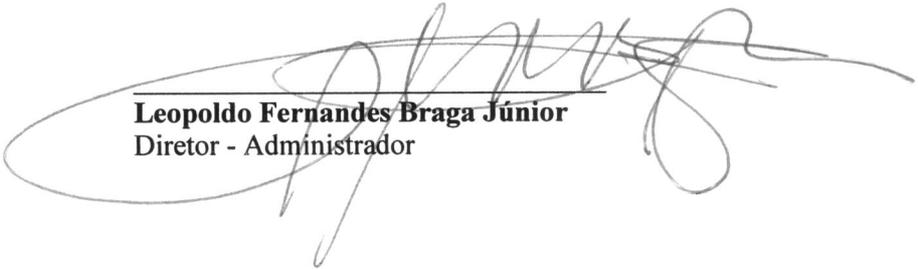
08/63

II) A PRETENSÃO DA RECORRENTE

Assim, evidenciado que as licitantes PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI – EPP e STUDIO MARCELO TEIXEIRA ARQUITETURA, DESIGN, PESQUISA E TREINAMENTO LTDA. - EPP, de fato, desatenderam as exigências do Edital, REQUER-SE sua reconsideração, desclassificando a Proposta Comercial dessas empresas para a TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015 levada a efeito pela **Câmara Municipal de Limeira**, quando, então, a Administração estará cumprindo as determinações da legislação pertinente.

É o que se requer como medida de Justiça.

Campinas, 26 de fevereiro de 2016



Leopoldo Fernandes Braga Júnior
Diretor - Administrador